

LEI Nº 683/2018
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ANUAL POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

RUBENS FRANCISCO, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 036/2018 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a Gratificação Anual por Assiduidade aos servidores públicos municipais de Elisiário.

§ 1º - A gratificação será paga aos servidores ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, exceto aos servidores do Quadro do Magistério que possuem legislação própria.

§ 2º - Os Empregados públicos que estiverem em situação de acumulação legal de empregos ou funções farão jus a uma única gratificação

Artigo 2º - O valor da gratificação anual por assiduidade será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

§1º - O valor a ser fixado ficará a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com os pressupostos de conveniência e oportunidade para o serviço público.

Artigo 3º - A Gratificação Anual a que se refere esta lei será calculada levando-se em conta o número de ausências do empregado público aos dias regulares de serviço, durante o período de um ano.

§ 1º - Considera-se ano para os fins desta lei aquele previsto no calendário civil.

§ 2º - Para os fins desta Lei qualquer ausência durante a jornada de trabalho, mesmo que parcial caracterizará falta.

Artigo 4º - O valor a ser fixado nos termos do artigo 2º desta Lei, será concedido aos empregados públicos que tiverem apenas as 07 (sete) faltas abonadas, prevista em lei municipal, bem como as faltas previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Não fará jus a gratificação anual o empregado público que tiver faltas além das 7 (sete) faltas abonadas prevista em Lei Municipal, mesmo que for atestado médico.

§ 2º - Considera-se falta para os fins desta lei, todo não comparecimento do empregado público ao trabalho por ele devido por força do vínculo laboral, exceto as ausências decorrentes de licença compulsória, abonada, abonada de aniversário natalício, licença maternidade, licença paternidade, casamento, serviço obrigatório por lei, convocação do Poder Judiciário ou de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

Artigo 5º - A Gratificação anual de que trata a presente lei será paga no mês de aniversário do funcionário do ano subsequente ao da apuração da assiduidade.

Artigo 6º - A Gratificação anual de que trata a presente lei não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito e sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza, e não incluirá no cálculo de férias, décimo terceiro salário e FGTS.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 07 de DEZEMBRO de 2018.

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO